

**INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** 1. Principio rememorando que a denúncia ofertada nestes autos pela Procuradoria-Geral da República, em 1º.9.2017, atribui aos Deputados Federais Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, bem como ao Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho, em conjunto com outros 8 (oito) denunciados - em relação aos quais o processo foi cindido por não ostentarem prerrogativa de foro nesta Suprema Corte -, a prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, II, III e IV, da Lei 12.850/2013, norma penal que tipifica o crime de organização criminosa.

Os autos correspondem hoje a 23 (vinte e três) volumes, num total de 5.898 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito) páginas e outros 47 (quarenta e sete) apensos.

Nas respectivas peças defensivas, os denunciados aqui processados suscitam diversas questões prefaciais ao juízo de mérito proposto neste momento da *persecutio criminis*, qual seja, o de viabilidade, ou não, das acusações expostas na denúncia. Passo ao exame dessas, por ordem de prejudicialidade.

**2. Preliminares.**

De início, examino e rejeito as prefaciais de cerceamento de defesa e de reconhecimento de conexão probatória entre estes autos e o INQ 3.984.

**2.1. Cerceamento de defesa.**

Insurgem-se as defesas técnicas dos denunciados Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Ciro Nogueira Lima Filho e Arthur César Pereira de Lira contra o conteúdo do acervo indiciário que dá embasamento à incoativa, sustentando a necessidade, para o escorreito atendimento à garantia da

ampla defesa, de acesso à íntegra dos acordos de colaboração premiada citados na narrativa ministerial; das gravações audiovisuais dos termos de depoimento transcritos nestes autos; e dos registros originais do sistema de acesso ao prédio de Alberto Youssef, com a subsequente restituição do prazo para a oferta de resposta à acusação.

Tais irresignações, embora formuladas em termos distintos, coincidem substancialmente nos argumentos que as suportam, consolidados, em síntese, na necessidade dos imputados terem amplo acesso aos elementos de informação que lhes dizem respeito para que possam ser contraditados em juízo.

A esse respeito, cumpre consignar, de início, que na fase apuratória da *persecutio criminis* a iniciativa probatória das partes não é ilimitada, tanto que é ônus exclusivo da acusação assegurar-se de que a denúncia está lastreada em elementos de informação capazes de configurar indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à configuração da justa causa. À míngua desses elementos, impõe-se a rejeição da denúncia.

Aliás, no momento anterior ao oferecimento da denúncia não há imputação propriamente dita, ambiência que não permite a incidência do art. 5º, LV, da Constituição Federal, destinado aos *acusados em geral*. Reproduzo, confortando essa mesma orientação, trecho do voto no HC 82.354, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 10.8.2004:

“ (...)”

24. A extensão inovadora do alcance do preceito ao processo administrativo não atinge o inquérito policial.

25. Ainda que já não tenha o prestígio de outros tempos a redução do conceito de processo ao de caráter jurisdicional - e, no próprio dispositivo constitucional, a alusão a ‘processo administrativo’, por si só, seja bastante a desmenti-la - o certo é que inquérito policial não é processo, mas procedimento administrativo - ancilar e eventualmente preparatório do processo penal, sempre jurisdicional, que se instaura com o recebimento da denúncia - não porque seja administrativo, mas

porque nele, inquérito, nada decide a autoridade policial - é dizer administrativa - que o dirige.

26. E, porque não visa a uma decisão - posto que administrativa - nele não há litigantes, mas simples interessados.

27. 'A garantia constitucional do contraditório, no campo probatório' - assentou com razão o. extinto Tribunal de Alçada gaúcho, em acórdão do il. Juiz Vladimir Giaconuzzi (RT 711/378) - 'consiste no direito de a defesa dispor, antes da sentença, da oportunidade de se pronunciar sobre a prova produzida pela acusação e de fazer a contraprova. Não antes da realização da prova ou concomitante com ela. O inquérito policial, por ser um procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado, precípuamente, a subsidiar a atuação judicial do Ministério Público, não é nem precisa ser contraditório. É inquisitivo e por isso mesmo não conclusivo'.

28. Por tudo isso, o inquérito policial não tem por objeto uma acusação, nem um acusado, por sujeito, que uma e outro só eventualmente se substantivarão se, com base nele, sobrevêm a denúncia e, recebida esta, a instauração, em juízo, de um processo penal condenatório: assim, no inquérito, ainda não há falar da 'ampla defesa' no sentido em que a assegura, aos acusados, o texto constitucional referido".

Outro precedente com assemelhada orientação:

"Agravio regimental. Inquérito. Diligências. Requerimento pelo Ministério Público. Deferimento, desde logo, pelo Relator. Admissibilidade. Pretendida manifestação prévia da defesa a respeito desse requerimento e dos documentos que o instruíram. **Descabimento. Inaplicabilidade do princípio do contraditório na fase da investigação preliminar. Impossibilidade de a defesa controlar, ex ante, a investigação, restringindo os poderes instrutórios do relator do feito. Direito de ter acesso às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório. Súmula**

**Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.** Recurso não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório. Precedentes. 2. Não cabe à defesa controlar, ex ante, a investigação, de modo a restringir os poderes instrutórios do relator do feito para deferir, desde logo, as diligências requeridas pelo Ministério Público que entender pertinentes e relevantes para o esclarecimento dos fatos. (...) 5. Agravo regimental não provido" (g.n.) (INQ 3.387 AgR, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 25.2.2016).

Sob tal premissa, nesta etapa da elucidação da hipótese fática sob investigação, as garantias do contraditório e da ampla defesa são diferidas, ou seja, como normatiza o art. 159, § 5º, do Código de Processo Penal, será na eventual instrução criminal que se adentrará nesses questionamentos.

À luz de tal cenário, consigno, ademais, que apenas a pretensão externada pela defesa técnica do denunciado Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro foi efetivamente deduzida nestes autos, consubstanciada no pretendido acesso integral à PET 6.199, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada celebrado por Pedro Corrêa com o Ministério Público Federal.

O referido pleito foi formulado por ocasião da interposição de agravo regimental contra a decisão na qual, além de intimar os acusados para oferta de resposta à acusação, foi ordenado o levantamento apenas parcial do sigilo atribuído à PET 6.199 (fls. 4.609-4.613).

Na aludida insurgência, cujas razões, saliento, serão objeto de análise nesta oportunidade, a defesa técnica de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro sustenta, em síntese, a necessidade de levantamento integral do sigilo imposto na PET 6.199, afirmando que a pretensão encontra-se amparada pelo disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013, diante do oferecimento da denúncia.

As demais providências probatórias tidas como faltantes pelos

denunciados Arthur César Pereira de Lira e Ciro Nogueira Lima Filho, por sua vez, relativas aos acessos à íntegra das colaborações premiadas que dão embasamento à denúncia; aos registros originais de entrada em edifício no qual o colaborador Alberto Youssef mantinha endereço profissional; e às gravações audiovisuais dos termos de depoimento de colaboradores, somente foram reclamadas nesta oportunidade, destinada, repito, ao juízo de viabilidade das imputações que lhes são direcionadas na incoativa.

Tal quadro, entretanto, não altera a forma como devem ser escrutinadas as pretensões defensivas ora em análise, com destaque para o momento que precede o juízo de viabilidade da denúncia, cujo suporte indiciário é de responsabilidade exclusiva do órgão constitucionalmente legitimado ao exercício da ação penal.

Diante da mitigação da garantia ao contraditório nesta fase embrionária do processo de responsabilização criminal, não há falar, portanto, em cerceamento ao direito de defesa, já que não se perquire, no momento, a culpa atribuída aos imputados, mas tão somente a adequação da pretensão acusatória às exigências legais e constitucionais que asseguram o devido processo legal, a ser observado na eventual deflagração da ação penal.

Ainda que assim não fosse, analisando especificamente as alegações declinadas pela defesa técnica de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, cumpre destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que o delatado não detém direito ao acesso irrestrito aos termos de depoimento prestados em sede de acordo de colaboração premiada, cabendo-lhe tomar ciência, exclusivamente e no procedimento apropriado, das declarações que lhe dizem respeito e dos respectivos elementos de corroboração que eventualmente as suportam, viabilizando-se, dessa forma, o exercício do direito de defesa. Confira-se:

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS  
NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, VI, VII, DA LEI  
9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (...)  
CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA:

INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS.  
COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. (...)  
4. Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito. (...) 11. Denúncia parcialmente recebida, prejudicados os agravos regimentais" (g.n.) (INQ 3.983, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 12.5.2016)

Se revelam inócuas, ainda, as pretensões manifestadas pelas defesas técnicas dos denunciados Ciro Nogueira Lima Filho e Arthur César Pereira de Lira, acerca da necessidade de terem acesso, no presente momento processual, aos registros audiovisuais dos depoimentos prestados por Alberto Youssef e aos registros originais de entrada em endereço mantido pelo referido colaborador, porquanto, repito, eventual desconformidade dos elementos de informação produzidos na fase investigatória com a realidade deverá ser objeto de produção probatória, de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, no seio do contraditório a ser estabelecido em juízo caso recebida da incoativa.

Por tais razões, rejeito a questão preliminar e, por consequência, declarar a prejudicialidade do agravo regimental interposto às fls. 4.609-4.613, ambos com fundamento em alegado cerceamento de defesa.

## 2.2. Conexão probatória.

A defesa técnica do denunciado Arthur César Pereira de Lira pleiteia o reconhecimento de conexão probatória entre o objeto destes autos com os fatos tratados no INQ 3.994 e a consequente unificação do processamento e julgamento dos feitos.

Embora o pedido venha dissociado de quaisquer razões fáticas que o justifiquem, conforme se depreende da leitura da peça defensiva acostada às fls. 4.937-4.978, ressalto a autonomia da qual é dotado o delito de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, em relação as eventuais infrações praticadas no seu âmbito como forma de materialização dos propósitos escusos que motivaram a reunião estruturada dos agentes.

Essa autonomia, como é cediço, é consequência da escolha legislativa em tutelar a paz pública pela introdução no ordenamento jurídico do aludido tipo penal, categorizado pela doutrina como crime formal, cuja consumação prescinde da efetiva prática de novos fatos delituosos pelos agentes reunidos na forma de uma organização criminosa, conforme conceituada no art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Em outras palavras, a incidência do preceito secundário da norma penal incriminadora prevista no art. 2º do referido diploma legal prescinde da prática de outros delitos por parte dos integrantes da organização criminosa, cuja existência, por si só, é apta a afetar o bem jurídico eleito para especial proteção do Direito Penal.

Por tal razão é que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a inexistência, em tais hipóteses, do vedado *bis in idem*, conforme se infere da ementa de julgado paradigmático:

“1. INQUÉRITOS 4.327 E 4.483. DENÚNCIA.  
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E  
EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO

ALUDIDO DELITO. (...) 7. DESMEMBRAMENTO E REMESSA DOS INQUÉRITOS ÀS INSTÂNCIAS COMPETENTES. AUTONOMIA DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DESTA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. 8. BAIXA DOS AUTOS. ANÁLISE DE AGRAVO REGIMENTAL JÁ INTERPOSTO. INSURGÊNCIA INCLUÍDA EM PAUTA. PREJUDICIALIDADE. 1. Cuidam os autos de agravos regimentais interpostos contra decisão proferida de forma conjunta nos autos dos Inquéritos 4.327 e 4.483, por meio da qual, diante da negativa de autorização por parte da Câmara dos Deputados para instauração de processo penal em face do Presidente da República e de Ministros de Estado, determinou-se o desmembramento em relação a diversos coinvvestigados não detentores de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, com a subsequente remessa à 13<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR no tocante ao delito de organização criminosa, e à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF no que diz respeito ao crime de obstrução às investigações envolvendo organização criminosa, para prosseguimento nos ulteriores termos. (...) 7. **Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos.** Agravo regimental desprovido. 8. A alegação de negativa de prestação jurisdicional fica prejudicada com a inclusão em pauta da insurgência que a defesa requer a análise antes da baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Agravo regimental prejudicado"(g.n.) (INQ 4.327 AgR-secondo, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 19.12.2017 – destaquei).

Diante desses fundamentos, não merece acolhimento a pretensão formulada pela defesa do denunciado Arthur César Pereira de Lima, já

que não constatada qualquer relação de conexidade entre o objeto destes autos e os fatos já tratados no INQ 3.994.

Ante o exposto, rechaço a proemial suscitada.

### **2.3. Inépcia formal da incoativa.**

Arecio e, nesse ponto, acolho, em parte, a alegação de inépcia da denúncia tão somente quanto à causa especial de aumento da reprimenda.

Todos os denunciados em julgamento, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva suscitam, em sede preliminar, a inépcia formal da denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República, assentando, em apertada síntese, que a peça objurgada não descreve de forma individualizada as condutas que lhes são atribuídas, desatendendo ao comando normativo previsto no art. 41 do Código de Processo Penal, o que impediria ou dificultaria o exercício do direito de defesa em juízo.

Nesse ponto, asseveram que a denúncia (*i*) não teria descrito como seria estruturada a organização criminosa; (*ii*) quais seriam os papéis dos imputados nas atividades do grupo criminoso; e (*iii*) não narraria a transnacionalidade da organização criminosa, a despeito de lhes atribuir a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei 12.850/2013.

Ao reverso dos argumentos habilmente lançados, tenho que a peça acusatória apresenta *quantum satis* a essa fase descrição suficiente das condutas supostamente ilícitas atribuídas aos denunciados, demonstrando-se, portanto, formalmente apta ao exercício do direito à ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Carta Política, com um pequeno reparo conforme se verá adiante.

Com efeito, tendo como horizonte os limites probatórios e cognitivos próprios da presente fase da *persecutio criminis*, em que se perquire apenas e tão somente a viabilidade da peça acusatória e a sua conformidade com as garantias processuais estampadas na Constituição Federal, é imperioso relembrar que a natureza do crime atribuído aos

denunciados, destinado a tutela da paz pública e considerado, por isso, ilícito de perigo abstrato, prescinde da narrativa de qualquer resultado naturalístico, até porque este sequer é exigido, como já afirmado, para a afetação do bem jurídico e consequente incidência e aplicação legítima do preceito secundário da norma penal incriminadora.

Aliado a tal assertiva, não se pode perder de vista um dado inerente a todos os tipos penais que incriminam a reunião de pessoas para fins ilícitos, a saber, a inexistência, como regra, de um pacto formal e expresso acerca da estrutura dessa associação espúria, sua finalidade e a divisão de tarefas entre seus integrantes à consecução dos objetivos comuns.

Diversamente da sociedade empresária, por exemplo, em torno da qual se associam 2 (duas) ou mais pessoas para o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, cuja constituição não prescinde da elaboração de um contrato social (art. 997 do Código Civil), na organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013), na associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou na associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006), todos delitos da mesma natureza, não é comum por parte dos *associados* a adesão subjetiva aos seus objetivos mediante ato formal, assumindo esta ou aquela função na execução das atividades ilícitas, as quais também não são expressamente declaradas.

Nestes casos, unem-se os agentes, em tese, ao arreio dos objetivos da República Federativa do Brasil que devem nortear a conduta de qualquer cidadão, com a finalidade de obtenção de vantagens indevidas mediante a prática de condutas que afetam os bens jurídicos mais caros à vida em sociedade, especialmente escolhidos pelo legislador ordinário como objeto de tutela por meio do Direito Penal.

Tratando-se, então, de reunião de pessoas para fins escusos, a informalidade é regra na formação desse pacto entre os seus integrantes, o qual é gravado, no mais das vezes, com a cláusula da confidencialidade, já que a sua atuação se dá à margem do ordenamento jurídico, ainda que não de forma exclusiva.

E justamente pela dificuldade material em delinear-se de forma

exata a composição do grupo criminoso e a posição ocupada por cada um de seus integrantes é que se encontram precedentes deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar apta a denúncia que, a despeito de não descrever minuciosamente a estrutura da associação espúria, o faça, ainda que genericamente, de maneira a permitir o exercício do direito de defesa em juízo pelos acusados.

A propósito:

**"PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INÉPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I (...) II - Não é inepta a denúncia por crime de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando que, em vista de diversos agentes supostamente envolvidos, descreve os fatos de maneira genérica e sistematizada, mas com clareza suficiente que permitia compreender a conjuntura tida por delituosa e possibilite o exercício da ampla defesa. III (...) X – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia é parcialmente recebida para os crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando, nos termos dos art. 1º, inc. V, e § 1º, inc. II e § 4º, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal. XI - Vencido o Ministro Marco Aurélio que reconhecia a prescrição relativamente a ambos os delitos" (g.n.) (INQ 2.471, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29.9.2011).**

Tal diagnóstico exsurge de atenta leitura da denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República, na qual é narrada a agregação dos denunciados ao núcleo político da organização criminosa que, de acordo com a hipótese acusatória, não se restringe aos integrantes do Partido Progressista (PP) que aqui figuram como imputados, mas também por políticos filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao então

denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), cujas responsabilidades criminais são objeto de outras denúncias formuladas em autos cindidos.

Nessa direção, a denúncia contextualiza a formação da organização criminosa no ano de 2002, “*por ocasião da eleição à presidência da República de Luiz Inácio Lula da Silva*” (fl. 4.295), quando teria sido firmado pacto entre integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT) e representantes de grupos econômicos para o financiamento da respectiva campanha eleitoral, em troca do atendimento, sob a força da influência do cargo de Chefe do Poder Executivo da União, de interesses privados lícitos e ilícitos perante a administração pública.

Mediante a distribuição de cargos no âmbito do Poder Executivo, própria de um governo de coalizão que se formava, outros partidos políticos somaram forças com a agremiação dos Trabalhadores e, em contrapartida, passaram a titularizar indicações a cargos estratégicos em Ministérios, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nesse contexto, “*entre os anos de 2003 e 2004, acertou-se que o PP indicaria cargos na Diretoria Financeira do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (indicado: Luiz Eduardo Pereira de Lucena) e na Secretaria de Assuntos Estratégicos do Ministério da Saúde (indicado: Luiz Carlos Bueno de Lima). Além disso, a Diretoria de abastecimento da PETROBRAS também ficou a cargo do PP*” (fl. 4.301). De acordo com a proposta acusatória, o domínio desses cargos por parte dos partidos políticos beneficiados teria “*o objetivo de arrecadar propina perante os empresários que se relacionavam com essas empresas e órgãos públicos*” (fl. 4.299).

No arranjo com o Poder Executivo e com o Partido dos Trabalhadores (PT), que o comandava à época, o Partido Progressista (PP) tinha à sua frente José Janene, que foi auxiliado, até o seu falecimento no ano de 2010, por Alberto Youssef e Pedro Corrêa, bem como pelos anteriormente denunciados Mário Silvio Mendes Negromonte, João Alberto Pizzolatti Júnior, Nelson Meurer, Francisco Oswaldo Neves Dornelles e Pedro Henry Neto.

Prosegue a incoativa exemplificando uma das formas por meio das

quais a organização criminosa teria atuado para a consecução da finalidade espúria que motivou a sua criação. A partir da nomeação de Paulo Roberto Costa para o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, ocorrida em 14.5.2004, instituiu-se no âmbito dessa aludida sociedade de economia mista 2 (duas) formas de obtenção ilícita de recursos, consistentes na “*indicação de empresas que deveriam ser contratadas e com as quais os líderes políticos do PP já haviam negociado o pagamento de propina*” (fl. 4.305) e na solicitação, “*no caso Paulo Roberto Costa, diretamente às empresas contratadas pela Diretoria, [d]o pagamento dos valores ilícitos*” (fl. 4.305).

Toda a vantagem indevida arrecadada no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, que representava cerca de 1% (um por cento) do valor dos contratos firmados com as empresas conluiadas, passava por um processo de divisão entre diversos estratos da organização criminosa, sintetizando a Procuradoria-Geral da República que “*0,2 (dois décimos) seriam direcionados à cobertura de despesas e 0,8 (oito décimos) distribuídos para três grupos de interessados, o captador Paulo Roberto Costa (0,24), os operadores, particularmente Alberto Youssef (0,08) e os beneficiários do PP (0,48)*” (fl. 4.307).

Acerca do caráter estruturado da organização criminosa, a denúncia esclarece que “*a Diretoria captava recursos indevidos perante empresas contratadas e, com o auxílio de operadores, preparava uma contabilidade paralela e repassava a propina aos beneficiários finais, os principais deles integrantes do núcleo político da organização criminosa*” (fl. 4.307).

Ainda de acordo com a incoativa, a administração de toda essa estrutura ilícita era feita por José Janene e Alberto Youssef, que se encarregavam, no interesse dos demais integrantes da organização criminosa, de arrecadar as vantagens indevidas e distribuir o seu produto.

Na cronologia dos fatos, entre os anos de 2007 e 2010 José Janene adoeceu, oportunidade em que se formou uma espécie de “*conselho financeiro’ para fiscalizar e auditar a contabilidade de Alberto Youssef*” (fl. 4.311), composto por Pedro Corrêa, Nelson Meurer, Mário Negromonte,

João Pizzolatti, José Otávio Germano e Luiz Fernando Ramos Faria.

Após delinear, em termos gerais, como se dava a atuação do grupo criminoso organizado, a denúncia passa a descrever que, após a morte de José Janene, no ano de 2011, a liderança do Partido Progressista (PP) foi tomada por um grupo dissidente, composto pelos denunciados Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, Arthur César Pereira de Lira e Benedito de Lira, dos quais apenas este último, atualmente, não se encontra sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, como já salientado alhures.

Tal ascensão foi marcada pela articulação dos citados denunciados para a substituição de Nelson Meurer da função de liderança da bancada na Câmara dos Deputados pelo também aqui denunciado Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, momento a partir do qual “*passaram a ordenar a captação e o repasse da propina decorrente dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS*” (fl. 4.315).

Como efeito dessa alternância nos negócios espúrios administrados pelo Partido Progressista (PP), sublinha o órgão acusatório que, por parte do grupo de Ciro Nogueira, “*houve uma tentativa de substituição de Alberto Youssef no controle do ‘caixa de propinas’ oriundas da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS*” (fl. 4.318).

Prossegue a exordial acusatória descrevendo quais seriam as sociedades empresárias que se submeteram à metodologia espúria de contratação imposta pela organização criminosa no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, enumerando as avenças que foram celebradas e o percentual de vantagem indevida vertido em favor do grupo. Informa, de outro lado, a forma como eram viabilizados os repasses, por intermédio de empresas de fachadas controladas por Alberto Youssef, as quais celebravam contratos fictícios com as empreiteiras conluiadas com a organização criminosa denunciada.

A par da atuação desta parcela do núcleo político da organização criminosa composta por parlamentares filiados ao Partido Progressista (PP) no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, a denúncia afirma a existência de uma negociação envolvendo os

integrantes da cúpula da mesma agremiação partidária para prestar apoio à candidatura de Dilma Rousseff à reeleição para o cargo de Presidente da República, oportunidade em que “*ficou acertado que os integrantes da cúpula do PP receberiam, em troca do apoio à Chapa do PT/PMDB, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)*” (fls. 4.333/4.334).

Destaca a incoativa, ainda, que, a partir da assunção do grupo do denunciado Ciro Nogueira à liderança do Partido Progressista (PP), ocorreu significativo estreitamento do relacionamento estabelecido entre a agremiação partidária com o Grupo Odebrecht, representado de forma objetiva pelos crescentes aportes de recursos financeiros via doações eleitorais oficiais entre os anos de 2010 a 2014, período em que o referido grupo empresarial firmou relevantes contratos com a Petrobras S/A.

Prosegue assentando que no ano de 2014 as relações entre o Partido Progressista (PP) e o Partido dos Trabalhadores (PT) ficaram enfraquecidas, o que levou o então presidente da primeira agremiação, o denunciado Ciro Nogueira, a deslocar a deliberação acerca do apoio à candidatura da ex-presidente Dilma Rousseff da Convenção Nacional do Partido para a Executiva Nacional, integrada, além do aludido parlamentar, por Mário Negromonte, Benedito Lira, João Pizzolatti, Luiz Fernando Farias e Pedro Henry, todos também imputados nesta exordial acusatória.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, essa referida manobra teria sido “*contemporânea ao relato trazido por executivos da ODEBRECHT sobre o acerto do pagamento de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) em contrapartida ao apoio dado por outros partidos à Chapa de Dilma. No caso do PP, Marcelo Odebrecht disse que houve solicitação direta de Guido Mantega para que a empresa fizesse o pagamento a CIRO NOGUEIRA*” (fl. 4.337).

Assenta a denúncia que, apesar da resistência de sua cúpula, o Partido Progressista (PP) deixou a base de apoio ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao governo da então Presidente da República, Dilma Rousseff, no dia 11.4.2016. Com a assunção de Michel Temer à chefia do Poder Executivo da União, as lideranças do Partido Progressista (PP)

pertencentes à organização criminosa denunciada teriam garantido espaços relevantes no novo governo.

Na sequência, a exordial acusatória narra uma série de fatos supostamente delituosos que teriam sido praticados no âmbito da organização criminosa pelos seus integrantes aqui denunciados, consistentes, em resumo, em crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os quais ilustram os propósitos espúrios que motivaram a associação dita ilícita.

Por fim, indicando os elementos de informação que embasam sua proposição condenatória, a Procuradoria-Geral da República individualiza a pretensão de responsabilização penal dos denunciados pela prática do delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 4º, II, III e IV, da Lei 12.850/2013.

Em relação ao denunciado Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, afirma o Ministério Público Federal que este “*liderou a organização criminosa formada por membros do PARTIDO PROGRESSISTA a partir de 2011, promovendo, com ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, CIRO NOGUEIRA e EDUARDO DA FONTE, o rebaixamento do grupo anterior, de modo a controlar as decisões mais importantes sobre prospecção recebimento e repasse de propina oriunda de contratos da PETROBRAS. Nesse sentido, articulou a saída de NELSON MEURER da liderança da bancada na Câmara dos Deputados, substituindo-se a ele*” (fl. 4.366).

A mesma individualização é feita aos denunciados Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, além de outros em relação aos quais o processo foi anteriormente cindido, pois responsáveis pelos fatos que culminaram na troca da liderança tanto intrapartidária como na representação da agremiação política no âmbito da Câmara dos Deputados.

Outro relato comum a todos os denunciados consiste na reunião “*com Henry Hoyer de Carvalho, na casa deste, e, com a participação de um grupo de parlamentares, deliberação sobre a situação dos pagamentos de propina para integrantes do PP e decisão a respeito do estabelecimento de um novo modelo de repasse, que substituiria Alberto Youssef por HENRY HOYER*” (fls.

4.366-4.367).

A denúncia prossegue, então, especificando os elementos de informação e os supostos delitos praticados, em tese, por cada integrante da organização criminosa denunciada, culminando na proposição de subsunção dos fatos, repiso, ao delito previsto no art. 2º, § 4º, incisos II, III e V, da Lei n. 12.850/2013.

Como se deflui de toda essa síntese, possível constatar que o órgão acusatório desincumbiu-se do ônus de expor as condutas que entende por ilícitas, descrevendo-as de forma detalhada, bem como indicando as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam ao tipo penal capitulado.

**2.3.1.** Nada obstante, ressalva dessa percepção deve ser feita no que diz respeito às causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei 12.820/2013, porque não se depreende, da leitura da denúncia, quais as exatas circunstâncias fáticas denotariam o caráter transnacional da organização criminosa denunciada, tampouco a destinação ao exterior dos produtos ou proveitos da infração penal.

De fato, para o escorreito exercício do direito de defesa em juízo, não basta ao órgão acusatório afirmar que “[o] produto ou proveito do crime, pelo menos em parte, destinava-se ao exterior”, ou que os delitos “envolveram transações no exterior” (fl. 4.388), sem, contudo, especificar de modo claro e detalhado os atos que teriam materializado a destinação do produto dos crimes ao exterior ou as supostas transações realizadas no estrangeiro.

**2.3.2.** Atesto, por tal razão, que a denúncia atende, com a exceção antes citada, aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pressuposto básico ao exercício da ampla defesa, anotando-se, como sabido, que a lei impõe tão só a descrição lógica e coerente do contexto fático, a fim de permitir aos acusados a compreensão das imputações e o exercício amplo do contraditório, o que, insisto, ocorre na hipótese, salvo no tocante às causas de aumento de pena previstas no art. 2º, § 4º, III e V, da Lei 12.850/2013, porque, como afirmado, desprovidas de descrição fática idônea.

Ressalto, aliás, que a ordem constitucional vigente impõe ao *dominus*

*litis a indicação de modo nítido e preciso dos fatos penalmente relevantes que possam ser atribuídos aos acusados e suas respectivas circunstâncias, não podendo ser considerada “inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa”* (AP 971, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.10.2016). Outros precedentes desta Suprema Corte (g.n.):

“Inquérito. Competência originária. Penal e Processual Penal. (...) **9. Inépcia da denúncia. São aptas as denúncias que descrevem suficientemente os fatos e a contribuição dos imputados (...)**” (g.n.) (INQ 3.204, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23.6.2015).

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. (...) **INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.** (...) **3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera deliberação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.** 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. (...)” (g.n.) (INQ 3.984, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 6.12.2016).

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, V, e § 4º, DA LEI 9.613/1998, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986 E ART. 350 DA LEI 4.737/1965, NA

FORMA DO ART. 69 DA LEI PENAL. (...) INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO DENUNCIADO, ASSEGURANDO-LHE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CP. EXCLUSÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. (...) 4. Tem-se como hábil a denúncia que descreve todas as condutas atribuídas ao acusado, correlacionando-as aos tipos penais declinados. Ademais, 'não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar' (HC 87324, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18.5.2007) (...)”(g.n.) (INQ 4.146, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 22.6.2016).

“Inquérito. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP). Corrupção ativa (art. 333, caput, CP). Lavagem de dinheiro majorada (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98). Denúncia. Parlamentar federal. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Solicitação de vantagem indevida, com desdobramento em pagamentos fracionados. Recebimento em espécie e por meio de contratos fictícios. (...) **Inépcia da denúncia não configurada.** Concurso de pessoas. Descrição suficiente. (...) 7. Da longa exposição descritiva constante na inicial, que esmiuçou os laços alegadamente mantidos entre os acusados e em qual medida teriam contribuído para as supostas práticas criminosas, é possível constatar que o concurso de agentes (ou de pessoas) está descrito, indicando-

se o grau de envolvimento de cada um dos acusados nos diversos crimes narrados. Não é relevante, nesse momento processual, a definição se os acusados se enquadram no conceito de autores ou de partícipes dos crimes que lhes foram imputados. (...) (g.n.) (INQ 4.074, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 14.8.2018).

**2.3.3.** Com arrimo nesses fundamentos expostos, acolho, apenas em parte, a preliminar de inépcia formal da denúncia para, em consequência, decotar da imputação, desde logo, as causas de aumento de pena previstas no art. 2º, § 4º, III (se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior) e V (se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização), da Lei 12.850/2013.

### **3. Mérito.**

Superadas todas as prefaciais suscitadas, direciono-me à análise da viabilidade da denúncia à luz do ordenamento jurídico pátrio, das circunstâncias fáticas delineadas na peça acusatória e dos elementos de informação obtidos no decorrer dos trabalhos investigativos.

Princípio, por isso, relembrando que a Procuradora-Geral da República atribui aos aqui denunciados a prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 - já considerado o afastamento de 2 (duas) majorantes acima determinado -, *verbis*:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a

organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;”.

Assentada a idoneidade formal da peça acusatória, com a ressalva já exposta em sede preliminar, cumpre perquirir se, a partir da descrição fática exposta na denúncia, há justa causa à deflagração da ação penal, consubstanciada na aptidão de subsunção dos fatos à norma incriminadora e na existência de elementos indiciários mínimos e suficientes à atribuição da autoria delitiva aos denunciados.

### **3.1. Atipicidade dos fatos.**

Nessa ambiência, as defesas técnicas dos acusados Arthur César Pereira Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva e Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro afirmam que os fatos descritos na incoativa seriam atípicos, argumentando, essencialmente, que o delito de organização criminosa passou a viger no ordenamento jurídico brasileiro apenas no dia 19.9.2013, embora a denúncia lhes atribua a prática ilícita em período anterior, circunstância que caracterizaria ofensa à garantia prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

A esse respeito, registro, preambularmente, que o exercício do direito de defesa no seio do processo penal realiza-se sobre os fatos narrados na peça acusatória, e não sobre a mera proposta de capitulação jurídica que lhes é atribuída pelo órgão acusatório. Tal afirmação, aliás, é materializada na norma extraída do art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, que disciplina o instituto da *emendatio libelli*. A propósito:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE EMENDATIO LIBELLI PARA DAR-SE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA QUE FOI INDICADA NA DENÚNCIA. PRELIMINAR AFASTADA POR DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I - A assertiva de ausência de fundamentação da

decisão que rejeitou o pedido de emendatio libelli, com a declaração de prescrição da pretensão punitiva, não deve ser acolhida, pois o magistrado processante examinou, ainda que de forma concisa, as teses defensivas apresentadas e concluiu pelo prosseguimento da ação penal por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. II - **Eventual equívoco ocorrido na capitulação penal dos fatos apontados na denúncia poderá ser corrigido pelo juiz na sentença, e não no exame preliminar sobre a viabilidade da ação penal.** III - Ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe ao magistrado o dever de motivar e fundamentar toda decisão judicial. IV – Habeas corpus denegado" (g.n.) (HC 113.169, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 12.3.2013 - destaquei).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Fato descrito na denúncia em sintonia com o fato pelo qual o réu foi condenado. 2. A circunstância de não ter a denúncia mencionado o art. 13, §2º, 'a', do Código Penal é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. 3. **O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa.** 4. A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao Paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa. 5. Ordem denegada" (g.n.) (HC 102.375, Rel. Min. Cármel Lúcia, Primeira Turma, j. 29.6.2010 - destaquei).

Tendo em mente essa orientação sufragada, de forma pacífica, não só

no âmbito doutrinário, mas também na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, da análise dos termos da denúncia sob exame infere-se que a Procuradoria-Geral da República sustenta como tese acusatória a formação da organização criminosa em “*meados de 2004*” (fl. 4.291), cuja atuação afirma ter se estendido “*até os dias atuais*” (fl. 4.291), contemporâneos, portanto, ao oferecimento da peça inaugural, em 1.9.2017.

Ao longo da narrativa, explicita o Ministério Público Federal os fatos que considera subsumíveis ao preceito primário da norma penal incriminadora indicada ao final da denúncia, asseverando:

“(…)

Nesse sentido, aplica-se a lei vigente a partir de setembro de 2013 (Lei n. 12.850/2013). Conduta permanente, mesmo iniciada antes dessa data, passa a ser regida pela nova lei. A organização criminosa não esgotada até setembro de 2013 encaixa-se no crime surgido após essa data, tipificado no art. 2º do referido ato normativo” (fl. 4.389).

Afirmindo a autonomia do delito de organização criminosa em relação aos supostos crimes praticados em decorrência da sua estruturação, destaco que cabe ao órgão acusatório o ônus probatório acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados na exordial acusatória, bem como da autoria delitiva atribuída aos denunciados, conforme disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal, o que o credencia a sustentar, no âmbito do devido processo legal, a capitulação legal inicialmente sugerida.

Nessa direção, tendo por elemento subjetivo do tipo o dolo de associação à prática de ilícitos, a consumação da infração penal prevista no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 protrai-se durante o período em que os agentes permanecem reunidos pelos propósitos ilícitos comuns, circunstância que caracteriza a estabilidade e a permanência que o diferem do mero concurso de agentes, motivo pelo qual é conceituado pela doutrina como crime permanente.

E como tal, os agentes associados, dotados de conhecimento potencial da ilicitude de suas ações, respondem pelo tipo penal superveniente, ainda que mais gravoso, caso dele tomem ciência e, mesmo assim, não se sintam intimidados a cessar a prática de atos lesivos ao bem jurídico tutelado pelo mandado incriminatório geral exarado pelo Poder Legislativo.

Esse raciocínio, como sabido, é suportado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Enunciado 711 da sua Súmula:

“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

Assim, assentando-se a proposta acusatória na tese de que a organização criminosa aqui denunciada perdurou até o momento da oferta da denúncia, objeto de protocolo em 1º.9.2017 (fl. 4.285), não há falar em atipicidade da conduta atribuída aos acusados, porquanto o tipo penal em apreço encontra-se em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde 19.9.2013, nos termos do art. 27 da Lei 12.850/2013.

Ao lado disso, a tese propugnada pelas defesas técnicas dos denunciados - atipicidade dos fatos por força do princípio constitucional que veda a retroatividade da lei pena mais gravosa - não é suportada pelo conjunto normativo no qual se encontra disciplinada a responsabilização penal no âmbito da República Federativa do Brasil, já que, em tese, as condutas narradas na denúncia, mesmo antes da promulgação da Lei 12.850/2013, são aptas a ofender o mesmo bem jurídico - a paz pública - também tutelado pelo tipo previsto no art. 288 do Código Penal que, em decorrência do princípio da subsidiariedade, funciona, na espécie, como o “soldado de reserva” a que aludia com brilhantismo o Ministro Nelson Hungria.

Em suma, compete ao órgão acusatório desincumbir-se do ônus probatório que lhe foi imposto pelo legislador ordinário sobre a efetiva ocorrência dos episódios descritos na incoativa, inclusive sobre o período de estabilidade e permanência dos agentes na referida organização

criminosa, sendo inviável a pretendida declaração, de antemão e neste momento, de atipicidade dos fatos, diante da verificada potencialidade das imputações ofenderem bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

### **3.2. Justa causa.**

Afastadas, portanto, as assertivas de atipicidade dos fatos narrados, há que se examinar a viabilidade da proposta acusatória diante dos elementos de informação produzidos pela Procuradoria-Geral da República, com o auxílio da polícia judiciária.

Rememoro, mais uma vez, que o órgão ministerial atribui aos denunciados que remanescem sob a jurisdição deste Supremo Tribunal Federal a integração à organização criminosa subdividida em diversos núcleos, alocando-os no denominado “núcleo político” que, por sua vez, seria composto por integrantes de distintas agremiações partidárias.

No caso em questão, todos os denunciados são filiados ao Partido Progressista (PP), o qual, por apoiar o grupo político que, à época dos fatos, comandava o Poder Executivo da União - composto, também, mas não só, pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) -, foi credenciado a indicações para posições estratégicas na estrutura governamental, dentre as quais foram destacadas a Diretoria Financeira do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, a Secretaria de Assuntos Estratégicos do Ministério da Saúde e a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

O propósito espúrio dos denunciados, no desenvolvimento das respectivas atividades político-partidárias, é ilustrado pela Procuradoria-Geral da República pelos atos supostamente ilícitos especificamente praticados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, cargo para o qual o Partido Progressista (PP), por intermédio de suas lideranças, indicou Paulo Roberto Costa, nomeado em 14.5.2004.

À época, a aludida agremiação partidária tinha à sua frente o então Deputado Federal José Janene que, até o seu falecimento no ano de 2010, contava com o suporte dos também parlamentares federais Pedro da Silva

Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Mário Silvio Mendes Negromonte, João Alberto Pizzolatti Júnior, Nelson Meurer e Francisco Oswaldo Neves Dornelles.

Após as articulações necessárias para que Paulo Roberto Costa assumisse a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, o grupo implementou no referido setor “duas formas de captação de recursos indevidos” (fl. 4.305), cuja operacionalização era de responsabilidade de José Janene e Alberto Youssef, os quais distribuíam as quantias entre os integrantes do Partido Progressista (PP) conforme critérios: “hierárquico, pela importância do beneficiário; eleitoral, pelo número de votos recebidos; político, pelo número de municípios representados; logístico, pela necessidade de atender a reuniões, despesas com advogados etc.; e, até mesmo, ‘humanitário’, pela existência de doentes na família” (fls. 4.307-4.308).

A alternância na liderança do Partido Progressista (PP) no período que interessa à denúncia, bem como a intenção dos seus líderes na indicação de pessoas a cargos estratégicos é explicitada por Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, o qual integrou os quadros da citada agremiação, em depoimento prestado no ano de 2016:

“(…)

QUE em 2003 o líder da bancada era PEDRO HENRY, tendo ficado até final de 2005; QUE em 2006 o líder da bancada era JOSÉ JANENE, até 2007; QUE no período 2007-2010, o líder da bancada foi MARIO NEGROMONTE; QUE no final de 2010, entrou como líder JOÃO PIZOLATTI e em 2011 entrou como líder da bancada o parlamentar NELSON MEURER; QUE MEURER saiu da liderança em junho em 2011, tendo sido retirado da liderança por uma dissidência do Partido; QUE então assume AGUINALDO RIBEIRO, o qual permaneceu líder da bancada até 2012, quando saiu para substituir MARIO NEGROMONTE no Ministério das Cidades; QUE AGUINALDO foi sucedido por ARTUR LIRA, o qual permaneceu líder até 2012, tendo sido retirado por outra dissidência interna no Partido; QUE então EDUARDO DA FONTE assumiu a liderança, tendo permanecido até

recentemente; QUE atualmente o líder da bancada é AGUINALDO RIBEIRO; (...) QUE além do INAMPS, as bancadas que participou indicou diversos outros agentes públicos para cargos no Ministério da Indústria e Comércio, IRB (Instituto de Resseguros do Brasil), ANVISA, DENATRAN, Ministério das Cidades, Ministério do Trabalho, Ministério da Agricultura, Ministério da Previdência Social, TBG (Transporte Brasil-Bolivia de Gás), Ministério da Saúde (Secretaria de Assuntos Estratégicos), Diretoria de Abastecimento da Petrobras, BNB, CEME, SUDENE, CEF, entre outras; **QUE em todas indicações, o sistema era o mesmo: indicar alguém para que essa pessoa pudesse prestar favores e que por meio de tais favores fosse garantido o poder eleitoral e político de quem fez as indicações, inclusive por meio do pagamento de propina;** QUE o declarante arrecadava também para o Partido, não só para si, já que isso era imprescindível para manter o poder político do Partido ; (...) **QUE as maiores fontes de propina era a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, depois o IRB;** QUE, até 2006, a Diretoria de Abastecimento não garantia tanta propina, mas que a partir passou a garantir; QUE, como regra geral as ilícitudes consistiam no seguinte: determinadas pessoas eram indicadas, estrategicamente, para altos cargos nos Ministérios, Secretarias, Empresas Públicas, Autarquias, a fim de, ao atender o interesse de empresários, possibilitar a arrecadação de propina destinada ao partido e seus integrantes, viabilizando assim a manutenção do poder nas mais diversas esferas; QUE, os valores arrecadados eram utilizados para a manutenção do poder do partido, em nível federal, estadual e municipal; QUE, a arrecadação beneficiava, inclusive, deputados estaduais, prefeitos e vereadores, sendo o objetivo maior manter os mandatos e o poder; QUE, os indicados pelos partidos eram responsáveis por conseguir a propina dos empresários e repassar aos parlamentares; (...) QUE, no curso Governo LULA, afirma que os cargos de gerência, diretorias e superintendências regionais foram ocupados pelos 'companheiros do LULA'; QUE, a fim de

compor uma base aliada LULA foi atrás do PP, PMDB , sendo que na reunião para definição do Ministério em 2003 a bancada do PP decidiu que o partido iria participar do governo, tendo sido indicados o depoente, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE para realizar essa interlocução com o governo; QUE, da parte do governo participaram dessa reunião SILVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO; QUE, foi dito que da parte do PP havia interesse em obter alguns cargos, em especial IRB, PETROBRAS, BANCO DO BRASIL, ANVISA, CAIXA FEDERAL, dentre outros; (...) QUE, **nas reuniões do partido restava claro que todos os ocupantes desses cargos deveriam obter recursos junto aos empresários a fim de manter o partido**, sendo que em determinada época se estabeleceu que apenas JOSÉ JANENE iria fazer esse contato; QUE, quando este adoeceu por volta do ano de 2007 ALBERTO YOUSSEF passou a assumir essa posição; QUE, nos anos de 2009 e 2010 o partido arrecadou muito por conta das obras da PETROBRAS, sendo que YOUSSEF prestava contas do que arrecadava; QUE, ao contrário de JANENE, YOUSSEF apenas arrecadava em nome do PP; QUE, perguntado como funcionava a divisão dos recursos dentro do partido, afirma que a mesma levava em conta a importância do parlamentar, os votos que o mesmo teria recebido e as necessidades que eram apresentadas pelos integrantes do partido; QUE, era feito também uma espécie de caixa que era distribuído no curso das eleições; QUE, dos 43 parlamentares que compunham a base do PP nem todos recebiam os valores que eram arrecadados junto aos parlamentares (...)” (fls. 78-81, do apenso 40).

Conforme exposto pela Procuradoria-Geral da República na cota à exordial acusatória (fls. 4.400-4.420), o referido colaborador não foi denunciado nestes autos por já ter sido condenado à pena máxima fixada em acordo de colaboração na Ação Penal n. 5023135-31.2015.4.04.7000, em sentença proferida pelo Juízo da 13<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e posteriormente confirmada pela 8<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região.

Essa mesma versão é corroborada pelas declarações prestadas por Alberto Youssef, em acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal:

“(...) afirmou que o Partido Progressista - PP possuía um grupo hegemônico que o liderou desde 1994 até o final do ano de 2011 ou início de 2012, formado por JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY, PEDRO CORREA, FLAVIO DERNS, NELSON MEUER, JOÃO PIZZOLATI, MÁRIO NEGROMONTE, LUIZ FERNANDO SOBRINHO e JOSÉ OTÁVIO; QUE o líder deste grupo, de fato, sempre foi JOSÉ JANENE; QUE depois que JOSÉ JANENE faleceu, o líder passou a ser MÁRIO NEGROMONTE; QUE o falecimento de JANENE enfraqueceu este grupo no âmbito interno do PP, pois JANENE sempre atendia as demandas dos demais parlamentares do partido e não ‘deixava de faltar com pagamentos’ para eles e dessa forma conseguia concentrar bastante poder em sua pessoa; QUE no final de 2011 ou início de 2012, tal grupo passou a fazer repasses a menor das propinas oriundas da PETROBRAS para os demais integrantes do PP; QUE isso decorreu do fato de que após o falecimento de JOSÉ JANENE, as pessoas de NELSON MEUER, JOÃO PIZZOLATI, MÁRIO NEGROMONTE e PEDRO CORREA passaram a se autofavorecer mediante a apropriação em seu próprio favor, a maior, dos valores recebidos do declarante, advindos da PETROBRAS, em detrimento de repasses aos demais membros da bancada do PP; QUE em face disso o grupo interno do PP formado por CIRO NOGUEIRA, ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, DUDU DA FONTE e AGNALDO RIBEIRO rebelou-se e assumiu a liderança do Partido Progressista; QUE neste momento ocorreu inclusive a troca da cadeira do Ministério das Cidades, saindo o Deputado MÁRIO NEGROMONTE e assumindo AGNALDO RIBEIRO; QUE nesta época foi solicitada por CIRO NOGUEIRA, que passou a liderar de fato (informalmente) o PP, uma reunião com PAULO ROBERTO

COSTA, da qual participaram CIRO NOGUEIRA, ARTHUR DE LIRA, DUDU DA FONTE, AGNALDO RIBEIRO e PAULO ROBERTO COSTA; QUE soube dessa reunião por intermédio de PAULO ROBERTO COSTA, a qual, segundo este, foi realizada no Rio de Janeiro/RJ, mas não sabe onde; QUE nesta reunião, a nova liderança informou a PAULO ROBERTO COSTA que os repasses da PETROBRAS deveriam a partir de então ser feitos diretamente à ARTHUR DE LIRA, líder formal do PP; QUE nessa oportunidade também foi solicitado a retirada do declarante da posição de operador do PP nos contratos da PETROBRAS; QUE tal pedido se deu em virtude da ligação muito grande que o declarante possuía com JANENE e com o grupo anterior; QUE PAULO ROBERTO COSTA solicitou à nova liderança do PP que ele próprio indicasse o novo operador; QUE então PAULO ROBERTO COSTA indicou HENRY HOYER DE CARVALHO; QUE foi realizada então uma reunião na casa de HENRY, na Barra da Tijuca/RJ, da qual participaram o declarante, PAULO ROBERTO COSTA e HENRY; QUE nesta reunião foi estabelecido que o declarante continuaria a operar os repasses da maioria das empresas contratadas pela PETROBRAS dentro do sistema de cartelização, dentre as quais UTC, OAS, GALVÃO ENGENHARIA, TOME ENGENHARIA, MPE, ANDRADE GUTIERREZ, ODEBRECHT e CAMARGO CORREA; QUE em verdade o declarante praticamente continuou a fazer o mesmo que fazia anteriormente, com a única modificação de que, ao invés de repassar os valores diretamente aos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA, passou a fazê-lo por intermédio de HENRY, que, por sua vez, entregava os valores a ARTHUR DE LIRA; (...) QUE nesta época a contabilidade dos repasses ficou 'confusa', sendo controlada por PAULO ROBERTO e pelo declarante, de modo que os integrantes do PP não os questionaram acerca desta nova dinâmica de repasses; QUE, contudo, de forma paralela e oculta, a pedido de PAULO ROBERTO COSTA, o grupo anterior do PP, composto por PEDRO HENRY, PEDRO

**CORREA, NELSON MEURER, JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, LUIZ FERNANDO SOBRINHO e JOSÉ OTÁVIO, continuaram a receber as comissões da PETROBRAS por intermédio do declarante; QUE isto ocorreu com o objetivo de amenizar a briga interna existente no seio do PP (...)" (fls. 12-14, do apenso 40).**

Em termo de depoimento complementar, mais uma vez Alberto Youssef esclarece a tomada do poder político no âmbito do Partido Progressista (PP) pelo grupo formado pelos ora denunciados, episódio que, entretanto, não teria importado na interrupção dos repasses de vantagens indevidas aos demais parlamentares afastados do comando da agremiação partidária:

"(...) QUE questionado sobre quem foram os líderes, o declarante afirma que MÁRIO NEGROMONTE foi líder quatro vezes; QUE PEDRO HENRY também foi líder por uma vez e, inclusive, na época que PAULO ROBERTO COSTA foi empossado, era HENRY o líder; QUE, salvo engano, houve doação 'oficial', que era do esquema, através da JARAGUÁ ou da QUEIROZ GALVÃO para o PEDRO HENRY; JOÃO PIZZOLATTI foi líder uma ou duas vezes e NELSON MEURER uma vez; QUE, conforme já explicado, quando havia a campanha para a liderança, havia distribuição de valores para os membros do Partido Progressista e que cada campanha ficava em torno de 4 e 5 milhões de reais; QUE quem recebia tais valores eram os que votavam no líder; QUE quando ARTUR DE LIRA conseguiu o apoio de EDUARDO DA FONTE, AGUINALDO RIBEIRO, CIRO NOGUEIRA e BENEDITO DE LIRA, paralelamente a saída de MÁRIO NEGROMONTE do Ministério das Cidades, eles passaram a comandar o partido e então foram ate PAULO ROBERTO COSTA para informar que, dali em diante, quem tinha o comando não teria mais; QUE eles afirmaram a PAULO ROBERTO que estavam assumindo o comando em relação às arrecadações da PETROBRAS para o Partido Progressista; QUE

também exigiram de PAULO ROBERTO COSTA a troca do operador, excluindo o declarante dali em diante; QUE então o próprio PAULO ROBERTO COSTA apresentou a eles HENRI HOYER, a quem já conhecia de antes, era seu amigo pessoal e gozava de sua confiança; QUE HENRI HOYER era broker de navios antes disso; QUE não queriam que o declarante continuasse porque era muito ligado ao grupo anterior, especialmente ao JOSÉ JANENE; QUE, então, os dois grupos se dividiram e passaram a brigar entre eles e o PAULO ROBERTO COSTA ficou no meio desta discussão; QUE num primeiro momento dividiram as empresas que ‘contribuiam’; QUE o PAULO ROBERTO viu que este assunto não ia funcionar e disse ao HENRY HOYER que aparentasse que estava operando para nova liderança, mas que o declarante ficaria fazendo de fato; QUE, então, assim continuou ocorrendo e o declarante separava o que era da turma anterior e repassava as demais empresas para o HENRY HOYER repassar ao novo grupo; (...)" (fls. 45-46,do apenso 40).

O mesmo episódio é relatado em termos semelhantes por Paulo Roberto Costa, indicado pelo Partido Progressista (PP) para ocupar a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A e responsável pelo gerenciamento das contratações das empresas cartelizadas, auferindo vantagens indevidas em adesão aos propósitos do grupo criminoso organizado.

Confira-se:

"(...)

QUE, após o falecimento de JANENE houve uma disputa em torno da liderança do PP, sendo que enquanto MÁRIO NEGROMONTE foi Ministro das Cidades (01/2011 a 02/2012) o comando efetivo do partido era dele, em que pese FRANCISCO DORNELES fosse o presidente oficial da agremiação; **QUE, quando AGNALDO RIBEIRO assumiu a cadeira junto ao Ministério das Cidades, na mesma época CIRO NOGUEIRA assumiu a presidência do PP, ficando FRANCISCO**

DORNELLES como presidente de honra; QUE, durante esse período, os repasses ao PP feitos pelo declarante se mantiveram constantes, oscilando apenas os nomes que compunham a facção dominante do partido, os quais provavelmente recebiam mais recursos; QUE, no período em que MÁRIO NEGROMONTE comandou o PP o responsável pela operacionalização dos repasses era ALBERTO YOUSSEF, sendo que quando CIRO NOGUEIRA assumiu essa posição o mesmo, juntamente com seus apoiadores AGNALDO RIBEIRO, ARTUR DE LIRA, EDUARDO DA FONTE indicaram uma outra pessoa em uma reunião mantida com o declarante em um hotel no Rio de Janeiro, ocorrida provavelmente em janeiro de 2012; QUE, os parlamentares informaram que não havia mais confiança na pessoa de YOUSSEF em face aos constantes atrasos nos repasses dos valores de empreiteiras da PETROBRAS ao partido; QUE, a pessoa indicada foi o empresário carioca HENRY HOYER com quem o declarante manteve contato por pouco tempo nessa atividade, eis que acabou saindo da PETROBRAS no mês de abril de 2012; QUE, esclarece que já conhecia HENRY anteriormente a esse fato e continua mantendo um vínculo de amizade com o mesmo até hoje; QUE, diz o declarante que não foi a sua pessoa quem indicou HENRY ao PP; QUE o declarante participou de uma reunião na casa de HENRY HOYER, da qual também participaram CIRO NOGUEIRA, AGNALDO RIBEIRO, ARTUR DE LIRA, EDUARDO DA FONTE, sendo que a reunião foi sobre o novo caminho para o repasse de comissões acerca dos contratos da PETROBRAS ao PP; QUE, tomou conhecimento por HENRY HOYER que houve outras reuniões dele com os mencionados parlamentares nesse período, a fim de tratar da questão dos valores; QUE, perguntado se HENRY HOYER era um doleiro, diz acreditar que não; (...) QUE, não sabe quem era o responsável pelo recebimento dos valores junto ao PP, todavia quem determinava a distribuição interna era o dirigente da agremiação, papel desempenhado por JANENE, NEGROMONTE e depois por CIRO NOGUEIRA; (...)" (fls. 86-

87, do apenso 41).

Apesar da dissidência verificada no seio da multicitada agremiação partidária, afirma a Procuradoria-Geral da República que todos os denunciados eram beneficiados com repasses de vantagens indevidas, embora em proporções distintas.

No que efetivamente interessa ao objeto remanescente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, confiram-se as declarações de Alberto Youssef:

“(...) QUE quem comandava a alta cúpula do Partido Progressista tinha participação maior nos valores a serem recebidos, como JOSÉ JANENE, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI, PEDRO CORREIA e NELSON MEURER; QUE recebiam em tomo de R\$ 250.000,00 a R\$ 300.000,00 mensais; (...) QUE havia outros deputados do PP, cuja posição era de menor relevância dentro do partido, que recebiam entre R\$ 30.000,00 a R\$ 150.000,00 por mês; QUE dentre os deputados que tem certeza de que receberam valores, estão GLADISON CAMELI, ARTHUR LIRA, JOÃO LEÃO, ROBERTO BRITTO, JOSÉ LINHARES, ROBERTO BALESTRA, SANDES JÚNIOR, WALDIR MARANHÃO, LUIZ FERNANDO FARIA, AGUINALDO RIBEIRO, DILCEU SPERAFICO, EDUARDO DA FONTE, ROBERTO TEIXEIRA, SIMÃO SESSIM, JÚLIO LOPES, JERÔNIMO GOERGEN, AFONSO HAMM, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, LUÍS CARLOS HEINZE, RENATO MOLLING, VILSON COVATTI, CARLOS MAGNO, ALINE CORRÊA, MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO, LÁZARO BOTELHO; QUE tem certeza de que não receberam os deputados REBECA GARCIA, DIMAS FABIANO, RENZO BRAZ, VILALBA, IRACEMA PORTELA, ESPERIDIÃO AMIN, PAULO MALUF, GUILHEME MUSSI, JAIR BOLSONARO; QUE a senadora ANA MELIA também tem certeza de que não recebeu; (...)" (fl. 22 do apenso 40).

De acordo com a denúncia, as atividades do grupo criminoso

organizado não se limitaram tão só ao período em que Paulo Roberto Costa esteve à frente da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, havendo notícias de recebimento de vantagem pecuniária indevida, por parte das lideranças do Partido Progressista (PP), para a formação de coligação, em conjunto com o Partido dos Trabalhadores (PT), nas eleições do ano de 2014.

Tais ajustes foram relatados em detalhes por Ricardo Saud:

“(…)

QUE dos valores oriundos da conta corrente criada a partir das tratativas com Guido Mantega foram determinados diversos pagamentos a políticos e a partidos políticos, de forma a trazê-los para a coligação da qual o Partido dos Trabalhadores fazia parte nas Eleições de 2014; (...) QUE o PP recebeu o montante de R\$ 42.879.909,45; QUE a interlocução do depoente era com o Senador Ciro Nogueira (PP/PI), que trazia os pedidos, os quais eram checados com Edinho, que, conforme fosse, autorizava os pagamentos; QUE Ciro Nogueira sabia que o dinheiro advinha de corrupção porque fora enviado à J&F pelo PT e porque nunca discutiu com o depoente questões de plataforma política ou ideológica; QUE a propina foi paga na forma de doações oficiais para o diretório nacional, da seguinte forma: 2,5 milhões 07.07.2014; 2,5 milhões em 11.07.2014; 2,5 milhões em 17.07.2014; 2,5 milhões em 24.07.2014; 3 milhões em 22.08.2014; 2 milhões em 05.09.2014; 3 milhões em 17.09.2014; 5 milhões em 01.10.2014; 3 milhões em 01.10.2014; 1 milhão em 01.10.2014; 13 milhões em 02.10.2014; QUE o PP também recebeu propina paga na forma de dinheiro em espécie no montante de R\$ 2.879.909,45 (...)” (fls. 222-224, do anexo 41).

Esses pagamentos foram também confirmados em depoimento prestado por Marcelo Bahia Odebrecht, a quem foi realizada a solicitação por parte de Guido Mantega para o financiamento da base de apoio à campanha de Dilma Rousseff nas eleições do ano de 2014. O referido colaborador afirma que, dias após a solicitação original, lhe foi

informado, pelo próprio solicitante, que o adimplemento de valores destinados ao Partido Progressista (PP) havia sido direcionado a outro grupo econômico (J&F), conforme elucidam as declarações que se iniciam no minuto 02:10 do Termo de Declarações n. 23, cujo arquivo de vídeo se encontra na mídia acostada no apenso 39, as quais são corroboradas pelo Anexo 23C.

Mostra-se oportuno frisar, à luz de todo esse quadro probatório indiciário, que o Plenário desta Corte Suprema tem entendido, conforme revelado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, que “*o objeto da delação premiada não serve, por si só, à condenação. Serve, em termos de indícios de autoria, ao recebimento da denúncia*” (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016, pág. 175).

Na ocasião desse mesmo julgamento, o Ministro CELSO DE MELLO asseverou que o depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada constitui, por si só, elemento indiciário suficiente ao recebimento de denúncia, mas não é apto, como elemento único, para sustentar eventual sentença condenatória, nos termos da Lei 12.850/2013, que expressamente dispõe: “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”(art. 4º, § 16).

Sua Excelência, decano desta Corte, assinalou o seguinte:

“(…)

Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressalvando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, § 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO HC 94.034/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina

(EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes.

Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. cit., art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19).

Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo Caso Enzo Tortora (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (Nuova Camorra Organizzata) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (Portobello).

Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de

agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, (...).

(...)

**Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso” (g.n.).**

No mesmo sentido, os já indicados INQ 3.984 e INQ 3.979, relatados pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI perante esta Segunda Turma, além do INQ 4.118, que recebeu a seguinte ementa:

“INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 317 C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998). PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ACESSO INTEGRAL AOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NO ÂMBITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. (...) 5. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). No caso, há indiciariamente substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. (...) 7. Denúncia recebida, em parte, com relação ao art. 317 do Código

Penal e art. 1º, caput, V, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012” (g.n.) (INQ 4118, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 8.5.2018).

Nada obstante, explicito elementos de corroboração, chamando a atenção que os fatos admitidos a processamento no último precedente citado (INQ 4.118) dizem respeito, especificamente, a suposta prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos ao ora denunciado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, consistentes no recebimento de vantagens indevidas no contexto de beneficiamento do grupo empresarial UTC, então presidido por Ricardo Pessoa, em contratos para obras na COQUEPER/COQUEPAR, de interesse de empresa subsidiária da Petrobras S/A.

Tal episódio, aliás, vem citado na presente incoativa como um dos exemplos das práticas delituosas levadas a efeito pelo grupo criminoso organizado aqui denunciado e que, como visto, encontra-se em fase de instrução criminal perante este Supremo Tribunal Federal.

Como reforço ao juízo de idoneidade dos elementos de informação que acompanham a denúncia, convém rememorar também que, nos autos da AP 996, esta mesma colenda Segunda Turma considerou provados os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos ao acusado Nelson Meurer, integrante da cúpula da agremiação partidária no primeiro período dos fatos ora denunciados.

Nessa oportunidade, relembro, assentou-se a possibilidade do exercício desvirtuado da atividade parlamentar ofender bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, afastando-se a tese de “*tentativa de criminalização da política*” propugnada pela defesa técnica dos ora denunciados.

A propósito:

“AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. (...) 7. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL NAS OPORTUNIDADES ESPECIFICADAS. ATO DE

OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. (...) CONDENAÇÃO. (...) 7. A configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos. A participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do referido regime, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. Tal dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do Poder Executivo. Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função pública. Na espécie, o conjunto probatório é sólido e demonstra o nexo causal entre o apoio político envidado por Nelson Meurer, na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP), para a indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, e o recebimento, de forma ordinária, de vantagens pecuniárias indevidas, configurando, nas oportunidades especificadas, de forma isolada ou com o auxílio de Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, o crime de corrupção passiva. (...) 9. Denúncia julgada procedente, em parte (...)” (g.n.) (AP 996, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 29.5.2018).

Também merece destaque que todas essas narrativas, as quais, por si só, seriam suficientes ao recebimento da denúncia nesta etapa processual,

porque prestadas em ocasiões e contextos totalmente dissociados, ainda são corroboradas por outros elementos de prova indiciária.

Nesse sentido, os constantes contatos dos denunciados com o então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, Paulo Roberto Costa, estão evidenciados pelos registros de acesso à sede da aludida sociedade de economia mista localizada na cidade do Rio de Janeiro, como se infere da Informação Policial n. 26/2015, acostada às fls. 2.095-2.107.

De forma individualizada, atesta-se o registro de visita a Paulo Roberto Costa por parte de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro nos dias 11.11.2011 e 5.12.2011 (fl. 2.095); Arthur César Pereira de Lira no dia 5.12.2011 (fl. 2.098); Ciro Nogueira Lima Filho nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 4.7.2008, 23.9.2008, 22.12.2008 e 28.5.2012 (fl. 2.099); e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 23.9.2008, 21.7.2009, 16.10.2009, 8.2.2010, 24.5.2010, 23.5.2011 e 26.9.2011 (fl. 2.100).

Coerentes com a referida narrativa exposta pelos colaboradores, ainda são os registros de entrada de Arthur César Pereira de Lira nos escritórios de Alberto Youssef, especificamente nos dias 16.6.2010, 3.2.2011, 24.2.2011 e 7.7.2011, tratando-se de elementos que confirmam o vínculo existente entre os filiados ao Partido Progressista (PP) e o operador financeiro responsável pelo escoamento das vantagens indevidas.

Destaco, conforme bem salientado pela Procuradoria-Geral da República, que os próprios denunciados reconhecem a informação dada pelos colaboradores acerca de reunião realizada na cidade do Rio de Janeiro, em endereço vinculado a Henry Hoyer, na qual se teria deliberado que este assumiria o papel exercido por Alberto Youssef, como homem de confiança do grupo que ascendera ao comando do Partido Progressista (PP) no ano de 2011. Embora os denunciados apontem assuntos distintos como pauta da aludida reunião, tais afirmações corroboram as versões declinadas pelos colaboradores, ao menos para fins de recebimento da incoativa e deflagração da ação penal.

À luz de todos esse quadro probatório, constato que os elementos de informação colhidos no decorrer da atividade investigativa dão o suporte necessário e suficiente à tese acusatória neste momento processual, de

modo a autorizar o recebimento da denúncia e a consequente deflagração da ação penal, porque atendidos os requisitos legais e as garantias constitucionais dispostas em favor dos acusados, diante da viabilidade do pleno exercício do direito de defesa.

Conforme afirmado alhures, porque desprovido, em regra, de atos materiais que o caracterizem, o processamento do crime de organização criminosa, assim como já reconheceu esta Corte em relação ao crime de quadrilha - atualmente denominado de associação criminosa -, prescinde da narrativa detalhada sobre práticas delituosas por parte de cada um dos seus integrantes, bastando que esteja descrita a finalidade espúria em torno da qual se associaram.

Nesse sentido:

**"I. Denúncia: inépcia: preclusão inexistente, quando arguida antes da sentença. A jurisprudência predominante do STF entende coberta pela preclusão a questão da inépcia da denúncia, quando só aventada após a sentença condenatória (precedentes); a orientação não se aplica, porém, se a sentença é proferida na pendência de "habeas-corpus" contra o recebimento da denúncia alegadamente inepta. II. Denúncia: quadrilha: imputação idônea. 1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no momento da adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, consequentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação. 2. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para**

**que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irrogue a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada.** 4. Precedente: HC 70.290, Pl., 30.6.93, Pertence, RTJ 162/559. III. Prisão preventiva: excesso de prazo superado: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, com a superveniência da sentença condenatória - que constitui novo título da prisão, encontra-se superada a questão relativa ao antecedente excesso de prazo da prisão. IV. Habeas corpus: indeferimento" (g.n.) (HC 86.630, Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24.10.2006).

"Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de corrupção eleitoral e formação de quadrilha (art. 229 do Código Eleitoral e 288, caput, do Código Penal). (...) 2. É irrelevante para o reconhecimento do crime de quadrilha que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo, como mencionado na denúncia, ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco. A descrição empreendida é perfeitamente típica. Denúncia apta. 3. A concessão da benesse, subentendida como aquela tendente a cooptar o voto de eleitor no recorrente, consoante se verifica dos autos, revela-se típica, uma vez que uma das supostas corrompidas era eleitora regularmente inscrita na Zona Eleitoral do Município de Apiacá/ES. Tipicidade de conduta reconhecida. 4. Recurso não provido"(g.n.) (RHC 104261, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15.3.2012).

Chancelada, por isso, a viabilidade da denúncia, a aferição verticalizada dos elementos de informação, em conjunto com as provas que serão produzidas no decorrer da instrução criminal com observância às garantias processuais, é exclusivamente própria do juízo de mérito da ação penal.

Assentou o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do

saudoso Min. Teori Zavascki:

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. (...) 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera deliberação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. (...)" (g.n.) (INQ 3.984, Segunda Turma, julgado em 6.12.2016).

Outro precedente, com o mesmo entendimento:

“Inquérito. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Deputado Federal. Suposta prática de uso de documentos falsos (arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal). 2. Inicial que atende aos requisitos do art. 41 do CPP. 3. Apresentação de documentos falsos no bojo de processo administrativo em curso no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ nº 106.777-0/00). Falsidade atestada por exame grafotécnico. 4. Existência de lastro probatório mínimo para a instauração de persecução penal. Presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. 5. Denúncia recebida” (g.n.) (INQ 2.984, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado 21.3.2013).

Nesse último julgado, o eminent Relator averba que “*há, portanto, prima facie, demonstração de liame subjetivo hábil para a admissibilidade da acusação, cuja efetiva existência ou não deve ser dirimida na instrução, segundo orientação da jurisprudência da Corte (Inq 3016, rel. Min. Ellen Gracie; Inq. 2126 e1512, rel. Min. Sepúlveda Pertence)*”.

O Ministro Ricardo Lewandowski, ainda que em sede de Recurso Ordinário, também já sustentou que “*o juízo de recebimento da peça acusatória é de mera deliberação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal*” (RHC 140.008, Segunda Turma, julgado em 4.4.2017).

Por fim, destacando as peculiaridades que envolvem o processamento de delitos de perigo abstrato e que tutelam a paz pública, confira-se o seguinte precedente:

“Habeas corpus. Penal e processual penal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. (...) 2. Não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, preenchida com os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo essa, ademais, suficiente para permitir a defesa do paciente. 3. A leitura da exordial acusatória permite concluir que não há ilegalidade a merecer reparo pela via eleita, uma vez que ela, embora sucinta, contém descrição mínima dos fatos imputados ao ora paciente, principalmente considerando tratar-se de crimes de tráfico e associação para o tráfico, **cuja existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal**. 4. A prisão preventiva do paciente foi justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista seu suposto envolvimento com organização criminosa ligada ao “PCC” voltada ao tráfico de grandes quantidades de drogas (941,5 g de crack e 1.026,89 kg de cocaína). 5. Ordem denegada”

(g.n.) (HC 139.054, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16.5.2017).

**4. Dispositivo.**

Ante o exposto, **recebo, em parte**, a denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República em face de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, deflagrando-se a ação penal pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013.

É como voto.

Cópia